



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16007.000066/2010-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.521 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA ANÁLISE.
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

Nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ocorre a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo quando decorridos cinco anos da data de entrega da declaração de compensação sem que tenha havido manifestação da Autoridade Fiscal, caracterizada pela ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário a fim de reconhecer a homologação tácita das PER/DCOMP n. 15620.87538.230506.1.3.08-2101, 34619.94702.070606.1.3.08-9580 e 19397.58997.210606.1.3.08-7576.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1256 a 1294) interposto em 05/02/2016 contra decisão proferida no Acórdão 12-079.095 - 17ª Turma da DRJ/RJO, de 22/12/2015 (e-fls. 1238 a 1244), que, por unanimidade de votos, manteve a Decisão da Autoridade Fiscal.

Os fatos iniciais constam no relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento (nº 37645.46257.020206.1.1.08-0010) de crédito de PIS/Pasep não-cumulativo-exportação, relativo ao 4º trimestre de 2005, no valor de R\$237,136,29 (duzentos e trinta e sete mil, cento e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), para fins de Compensação de débitos de outros tributos, mediante DCOMP's constantes dos autos (fls. 29 e ss).

A Autoridade Fiscal decidiu reconhecer parcialmente o crédito pleiteado, no montante de R\$ 46.911,36 (quarenta e seis mil, novecentos e onze reais e trinta e seis centavos), e, assim, homologar parcialmente as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido (fls. 404 e ss).

A Autoridade Fiscal argumentou, em resumo, que o referido Pedido foi objeto de análise através de procedimento fiscal, autorizado pelo MPF nº 0810700-2010-00226-2, constante do Processo Administrativo Fiscal nº 16004.720.665/2011-02, que culminou com a lavratura do TERMO DE DESCRIÇÃO DOS FATOS (fls. 29/372), onde restou definido que o contribuinte efetuou pedido de ressarcimento em valores superiores aos efetivamente devidos. E, assim, seguiu a proposição definida no TERMO DE DESCRIÇÃO DOS FATOS deste processo às fls. 26/27, que concluíra:

que em todos os meses analisados (outubro de 2005 a dezembro de 2009) o contribuinte efetuou pedidos de compensação ou ressarcimento superiores aos créditos a que tinha direito. Ou seja, em razão das glosas e das reclassificações de créditos, indevidamente apurados pela COCAM, as compensações e ressarcimentos pleiteados por intermédio de diversos PER/DCOMP superaram os créditos apurados pela fiscalização.

Cientificada da decisão (fl. 421), em 25/01/12, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 422 e ss), em 23/02/12, onde alegou, em síntese, que:

1. a Requerente é empresa tradicional que fabrica café solúvel e café descafeinado em suas plantas industriais, sendo as mercadorias produzidas destinadas, em sua maioria, ao mercado externo;
2. para a fabricação de seus produtos, a Requerente utiliza, como principal insumo, o café conilon, produzido em regiões cafeeiras como Espírito Santo e Rondônia;
3. observadas determinadas especificações, o único fator que influencia a compra do café conilon é o preço, sendo que a definição deste obedece regras de mercado;
4. o corretor, atendendo ao pedido da indústria, intermedeia a operação, apresentando um fornecedor que possua o volume requisitado disponível para venda, no caso da Requerente, o fechamento do contrato de compra e venda somente ocorre depois de feitos os procedimentos de verificação da regularidade fiscal e cadastral do vendedor;
5. constatada a regularidade fiscal e cadastral do fornecedor, a Requerente prossegue na negociação, tomando todas as cautelas pertinentes a essas operações, a título exemplificativo encontram-se anexos jogos de documentos selecionados por amostragem, cada jogo é composto pelo pedido, via impressa do certificado de inscrição válida no SINTEGRA, nota fiscal, guia comprobatória do recolhimento do ICMS pelo fornecedor, conhecimento de carga comprovando a entrada da mercadoria no estabelecimento industrial e comprovante de pagamento da nota fiscal mediante depósito em conta bancária de titularidade do fornecedor;

6. apenas uma parte das operações, no período fiscalizado, foi realizada com empresas consideradas inidôneas pela fiscalização (uma média de 34% no período), tal se deu porque tais empresas estavam atuando habitualmente no mercado, aparentemente em situação regular, já que possuíam inscrição nos órgãos competentes;

7. as operações com empresas que foram declaradas inaptas pela Receita Federal (Colúmbia Com. de Café Ltda.; L&I, Com. Exportação de Café Ltda.; Do Grão Com. Exp. e Importação Ltda.; J.C. Bins; Café Brasile Com. e Exp. Ltda.; Nova Brasília Com. De Café Ltda.; F.G. Comissária Ltda. e Cereais São Lourenço) ou que foram baixadas pelos seus representantes (V.Munaldi ME; G.H Moschem; Cerealista Café Rondon Ltda. e Comércio de Café GP) foram realizadas pela Requerente antes da declaração de inaptidão/baixa dessas empresas;

8. a declaração posterior de inaptidão não afeta a regularidade das operações realizadas anteriormente, conforme pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que decidiu a questão em sede de recurso repetitivo;

9. a movimentação bancária das empresas investigadas nada indica além do recebimento dos valores cobrados de seus clientes e do pagamento a fornecedores, pode-se dizer que os únicos elementos de prova coligidos pela fiscalização, na tentativa de responsabilizar a Requerente pelo suposto "esquema" visando a obtenção de vantagens de PIS/COFINS são depoimentos prestados por terceiros (produtores rurais, maquinistas e corretores que atuam no mercado de café);

10. a prova produzida pela fiscalização, além de nula, é insuficiente para comprovar a alegada participação da Requerente no suposto esquema de interposição fraudulenta de pessoas jurídicas com o objetivo de permitir a apropriação de créditos integrais de PIS/COFINS;

11. a nulidade da prova em que se baseou a fiscalização fica ainda mais evidente quando se constata que, embora a acusação seja baseada exclusivamente em testemunhos, não foi aberta oportunidade aos representantes da Requerente para manifestação, em depoimento, sobre os fatos controvertidos, em especial o alegado conhecimento da autuada e a sua efetiva participação no suposto esquema de fraudes apontado pela Fiscalização;

12. tal providência seria de rigor, pois a Constituição assegura aos litigantes em "processo judicial ou administrativo" e aos acusados em geral "o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (art. 5º, inciso LV);

13. uma análise mais detida dos supostos indícios apontados pela fiscalização demonstra a improcedência da ação fiscal, que não encontra subsídios em indícios claros, precisos e concordantes;

14. os indícios não são graves, pois não permitem qualquer convencimento (muito menos seguro) em relação à suposta participação da Requerente, pois com ela não têm relação direta ou indireta, ademais, não são precisos, pois permitem diversas conclusões, inclusive a de que a fiscalização não cumpriu o seu papel, autorizando a abertura e a manutenção (algumas até hoje) das empresas consideradas como noteiras, nada obstante os indícios de inexistência de fato, por fim, não são concordantes, na medida em que as cautelas tomadas pela Requerente para a realização das operações - e reconhecidas pela própria fiscalização - apontam em sentido contrário ao pretendido pela fiscalização, ou seja, indicam que a Requerente não tinha conhecimento da suposta inexistência de fato dessas pessoas jurídicas;

15. à falta de qualquer indício, ainda que remoto, da participação da Requerente, conclui-se que, se houve a efetiva constituição de empresas de fachada, tal ocorreu sem qualquer conluio por parte da Requerente e mediante dolo específico dos responsáveis pelas referidas pessoas jurídicas, desse modo, nenhuma penalidade poderia advir à Requerente, que agiu em absoluta boa-fé;

16. a fiscalização apresentou no Termo de Descrição dos Fatos, tabela na qual são identificados os produtos cujos créditos foram glosados, esses produtos podem ser divididos em 4 grandes grupos: (i) materiais de embalagem (abraçadeiras, lacres, fitas adesivas etc); (ii) materiais auxiliares (ácidos fosfórico e peracético); (iii) combustíveis (gás, lenha, óleo diesel, palha de arroz e de café, querosene, sebo bovino, serragem) e (iv) motores elétricos;

17. todos os produtos a partir dos quais a Requerente apropriou créditos, à exceção do gás liquefeito P-190, utilizado na cozinha do estabelecimento industrial (em relação ao qual se reconhece a inexistência de direito ao crédito), foram utilizados diretamente na atividade produtiva das mercadorias fabricadas, como se extrai da própria descrição apresentada pela fiscalização.

A Requerente pede, no mérito, acolhimento da Manifestação de Inconformidade e homologação integral das Per/Dcomps. Requer, em preliminar, nulidade da decisão contestada.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 12-079.095 - 17ª Turma da DRJ/RJO, resultou em uma decisão de manutenção da Decisão da Autoridade Fiscal, tendo se ancorado nos seguintes fundamentos:

- (a) que a matéria litigiosa tratada no processo 16004.720665/2011-02 abrange todas as questões suscitadas na Manifestação de Inconformidade, relativas ao direito creditório da mesma Contribuição do mesmo período destes autos;
- (b) que o Auto de Infração constante do processo 16004.720.665/2011-02, a fim de constituir o crédito tributário ainda não confessado, teve que levantar os créditos da não-cumulatividade a que o contribuinte teria direito, o que abrangeu os créditos cujo ressarcimento foi pedido no presente processo;
- (c) que a DRJ/RPO já apreciou a impugnação no processo 16004.720665/2011-02, tendo-a julgado improcedente;
- (d) que não há razão para replicar, nos presentes autos, a discussão suscitada pela ora recorrente a respeito do crédito da Contribuição em questão, uma vez que a matéria já foi discutida nos autos do processo 16004.720.665/2011-02, sob pena de grave violação dos princípios da economia processual, eficiência administrativa e celeridade processual, e, ainda, de risco iminente de decisões contraditórias a respeito do reconhecimento de crédito; e
- (e) que não há contestação específica quanto a outros aspectos da Decisão da DRF de origem, particularmente, quanto às compensações homologadas.

Cientificada da decisão da DRJ em 08/01/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem na e-fl. 1253), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 05/02/2016 (Termo de

Solicitação de Juntada na e-fl. 1255), pedindo, preliminarmente, a homologação tácita das compensações declaradas e o reconhecimento da conexão do presente processo com o processo 16004.720665/2011-02, o que justificaria o seu sobrestamento, ou, ao menos, o seu apensamento ao processo 16004.720665/2011-02. No mérito, a recorrente reproduz exatamente as mesmas razões da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Da homologação tácita das compensações declaradas

Em sede de preliminar, invocando o disposto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a recorrente defende que as declarações de compensação objeto do presente processo, transmitidas em 23/05/2006, 07/06/2006 e 21/06/2006, já se encontravam tacitamente homologadas quando da ciência do Despacho Decisório da DRFB de São José do Rio Preto, ocorrida em 25/01/2012, de tal forma que não estavam mais sujeitas a revisão.

Em outras palavras, a recorrente está dizendo que as Declarações de Compensação discutidas no presente processo foram tacitamente homologadas pelo fato de terem se passado cinco anos das datas de suas transmissões sem que tivessem sido finalizadas as análises relativas a elas (leia-se cientificada a interessada da decisão). Eis o que dispõe o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

E, com efeito, se olharmos os documentos juntados aos autos, veremos que efetivamente se passaram mais do que cinco anos entre as datas de transmissão das Declarações de Compensação e a data de ciência do Despacho Decisório que as homologou apenas parcialmente.

Observe-se no Despacho Decisório, mais especificamente na e-fl. 403, que o presente processo trata de três declarações de compensação, que receberam os números 15620.87538.230506.1.3.08-2101, 34619.94702.070606.1.3.08-9580 e

19397.58997.210606.1.3.08-7576, tendo sido elas transmitidas, respectivamente, em 23/05/2006, 07/06/2006 e 21/06/2006.

As datas de transmissão das Declarações de Compensação acima referidas podem ser confirmadas não só no Despacho Decisório (e-fl. 403), mas também nas cópias das próprias Declarações de Compensação (e-fls. 29 a 42) e nas telas de consulta de PER/DCOMP do sistema SIEF juntadas ao processo (e-fls, 393 a 395).

A data de ciência do Despacho Decisório (25/01/2012), por sua vez, pode ser confirmada no Aviso de Recebimento do Correios constante na e-fl. 421.

Dessa forma, tem razão a recorrente quando afirma que, em função do disposto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, as Declarações de Compensação transmitidas em 23/05/2006, 07/06/2006 e 21/06/2006 já estavam tacitamente homologadas quando da ciência do Despacho Decisório em 25/01/2012, o que o torna sem efeito.

Conclusão

Diante do exposto, sem entrar no mérito do direito creditório pleiteado, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário a fim de reconhecer a homologação tácita das PER/DCOMP n.ºs 15620.87538.230506.1.3.08-2101, 34619.94702.070606.1.3.08-9580 e 19397.58997.210606.1.3.08-7576.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles